



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102114-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante VERA LUCIA DE OLIVEIRA, é agravado AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102114-12.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lucia de Oliveira

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca: Promissão

VOTO 05.662

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR VERA LUCIA DE OLIVEIRA CONTRA DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO CONTRA BANCO AGIBANK S/A. A AUTORA ALEGA QUE A AUDIÊNCIA É DESNECESSÁRIA, POIS OS FATOS ESTÃO COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE E AMBAS AS PARTES REQUERERAM JULGAMENTO ANTECIPADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NÃO REQUERIDA PELAS PARTES, PODE SER CONSIDERADA ATO PROCESSUAL INÚTIL E PROTELATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS E CABE A ELE DECIDIR SOBRE A PERTINÊNCIA DE SUA PRODUÇÃO, NÃO

HAVENDO PRECLUSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. 4. A DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA NÃO ADENTRA O MÉRITO DA AÇÃO E NÃO ESTÁ NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC, SENDO INADMISSÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO INTEGRA O ROL DO ART. 1.015 DO CPC. 2. A URGÊNCIA QUE VIABILIZA A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL NÃO FOI DEMONSTRADA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 296/299, proferida na ação declaratória c/c indenização que **Vera Lucia de Oliveira** move contra **Banco Agibank S/A**, que designou audiência de conciliação, interrogatório, instrução e julgamento, para o dia 16 de maio de 2025, às 16:00 horas.

A autora, ora agravante, alega, em síntese, que a r. decisão não pode subsistir na forma como prolatada, uma vez que, quando a matéria é unicamente de direito e os fatos estão comprovados documentalmente, sendo requerido por ambas as partes o julgamento antecipado, a designação de audiência representa ato processual inútil e protelatório.

Aduz que a produção de prova oral na espécie, revela-se absolutamente inócua e desnecessária, requerendo o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada e subsidiariamente, que seja realizada na modalidade virtual.

Requer o efeito suspensivo e o provimento do agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o breve relatório.

O recurso é manifestamente inadmissível.

A autora agravante se insurge contra a r. decisão de primeiro grau que designou audiência de instrução e julgamento, apesar de referida prova não ter sido requerida nem por ela, nem pelo banco réu.

Acontece que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe o exame quanto à pertinência ou não de determinada prova, não se podendo interferir no seu convencimento acerca da colheita dos elementos que o levarão a exarar seu julgamento.

Destaque-se que referida decisão não adentrou o mérito da ação (artigo 1.015, II, do CPC), apenas determinou a designação de audiência de instrução e julgamento, não integrando, assim, o rol taxativo do artigo 1.015, do CPC:

Art. 1.015, CPC: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”*

Importante ressaltar que o juiz pode, de ofício, rever decisão e solicitar a produção de prova antes indeferida, se julgar relevante para o deslinde da demanda, inexistindo preclusão 'pro judicato' em matéria probatória.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. PROVA REPUTADA CONVENIENTE PELO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. 3. Assim, a iniciativa probatória do julgador de segunda instância, em busca da verdade real, não está sujeita a preclusão, pois "em questões probatórias não há preclusão para o magistrado". 4. Merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido.”(STJ - AgInt no AREsp: 871003 SP 2016/0046779-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016) (g.n.).

Outrossim, a eventual alegação de valoração incorreta da prova poderá ser devolvida em recurso de apelação.

Ademais, o pedido subsidiário de audiência virtual não foi requerido ao Juízo 'a quo', tratando-se de inovação em sede recursal, não podendo ser analisada por este Juízo 'ad quem' para não configurar supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Logo, inexistente fundamento legal para o agravo de instrumento, ante a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

Além disso, não cabe a mitigação da taxatividade do referido rol, pois é evidente que não há inutilidade do futuro julgamento da questão em recurso de apelação a reconhecer a urgência que viabilize a insurgência imediata e preventiva da parte, conforme definido no **Tema 988, do CSTJ**:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **ETJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Investigação de paternidade. Insurgência contra decisão que designou audiência de instrução e julgamento. Inadmissibilidade. Hipótese não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. Ausente demonstração de urgência que pudesse mitigar a taxatividade desse rol (Tema 988 – STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO. “ (TJSP; Agravo de Instrumento 2051424-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o

pedido de realização de audiência de forma virtual. Recurso da requerente. Decisão não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Inexistência de urgência que autorize a taxatividade mitigada decidida pelo Col. STJ em recurso especial representativo de controvérsia (Tema nº 988). Julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2337538-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da autora quanto à designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na modalidade presencial. 2. **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Conteúdo decisório não sujeito a agravo de instrumento.** Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/15. Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade. Tema 988. 4. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2346119-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que designou audiência de instrução na modalidade presencial. Pedido de designação da audiência na modalidade telepresencial que foi indeferido. Insurgência da requerida. Não cabimento. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão agravada que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol. Taxatividade mitigada que não se aplica ao caso concreto. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086486-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL. DECISÃO REFORMADA. DEFERIMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE O ATO SEJA REALIZADO DE FORMA TELEPRESENCIAL HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA

URGÊNCIA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010554-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE O ATO SEJA REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória por meio da qual é mantida a audiência de instrução e julgamento de forma presencial não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2286494-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (g.n.).

Sendo assim, porque a recorribilidade da questão trazida é diferida, exercitável em preliminar de razões de apelação, **não se conhece do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Fica o agravante advertido quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator